

Recurso Especial Cível nº 0803443-31.2022.8.19.0007

Recorrente: Light - Serviços de Eletricidade S/A.

Recorrido: Heider Alves Franco

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls. 78/106) tempestivo, e com fundamento no artigo 105, III, "a", "c" da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 22/30 e 68/70, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. ALEGAÇÃO DE QUE A FORMA DE COBRANÇA É CONFUSA, NÃO CUMPRE O DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR, ALÉM DE VIOLAR AS NORMAS DA ANEEL QUANTO A COMPENSAÇÃO DA ENERGIA GERADA E A CONSUMIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. PROVA PERICIAL REALIZADA QUE ATESTOU A COBRANÇA DE FORMA NÃO CLARA E INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR QUE É ADEQUADO AO CASO CONCRETO E QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO."

NÃO HÁ NO ACÓRDÃO QUALQUER DEFEITO A SER SUPRIDO ATRAVÉS DOS PRESENTES EMBARGOS, JÁ QUE FORAM ANALISADAS TODAS AS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO E SUFICIENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. PRETENDEM OS EMBARGANTES REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA. NÃO É ADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO RECURSO COMO INSTRUMENTO DE REVISÃO DO QUE FOI APRECIADO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a “subtração” é definida pela norma regulatória e tributária, que, portanto, não tem a ingerência sobre as formas dos cálculos, que isenção do ICMS é aplicada apenas na TE, que o fato da instalação do sistema não estar gerando redução não decorre de culpa ou erro, que não é possível a devolução em dobro dos valores pagos, dado que não há má-fé, e que não há danos morais a serem reparados.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 115/119.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido.

Isto porque o recorrente apontou como norma violada a Resolução 1.000/2021, ato normativo secundário, que não é abarcado pela regra do art. 105, III, “a” da CF/88. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA.
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DA CALÇADA DA
AUTORA. RETIRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.
ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO.

INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a OI S.A. - Em recuperação judicial, objetivando a retirada de equipamento de distribuição de linhas de telefone instalado na calçada da autora e indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar a remoção do equipamento. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - Quanto à controvérsia, no que se refere ao art. 10, V, da Resolução n. 426/2005 da ANATEL, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou interpretação divergente de resolução, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/2/2020, AgInt no REsp 1.817.715/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; AgInt no REsp 1.837.800/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/6/2020; e AgInt no REsp 1.222.756/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/11/2019.)

IV - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "
(...

) Consequentemente, não merece provimento o recurso da ré ao aludir que: Diante do exposto, evidente que a decisão proferida pelo juízo a quo merece reforma, devendo ser afastada a condenação em obrigação de fazer que determinada que a apelante remova a caixa de distribuição de linhas de telefone instalada no passeio público em frente ao imóvel da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$ 200,00, limitada a R\$ 15.000,00 e, afastada a condenação da apelante aos honorários advocatícios (evento 50 - apelação 1, página 8) (fls. 313/315)."

V - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer,

Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020 (...).

VI - Não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, tendo em vista que são diversas as circunstâncias concretas neles delineadas e o direito aplicado.

Nesse sentido: (AgInt no REsp 1.659.721/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/5/2020, AREsp 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no AREsp 1.625.775/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/6/2020.)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.666.114/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PODER REGULAMENTAR. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO DECRETO N. 89.874/1994. NÃO ENQUADRAMENTO AO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE FRETE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE COMANDO NORMATIVO NOS ARTS. 10, A, DO DECRETO-LEI N. 538/1938, E 2º DO DECRETO-LEI N. 512/1969, PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. ARTS. 3º, II, 4º E 7º DA LEI N. 7.092/1983. CONCESSÃO DE ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA DESCREVER INFRAÇÕES E COMINAR PENALIDADES. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA EMPREENDIDA PELOS ARTS. 1º, 2º E 3º DO DECRETO-LEI N. 2.063/1983. DECRETO N. 89.874/1994 QUE CONFERE FIEL EXECUÇÃO A DIPLOMA DO QUAL

EXTRAI SEU FUNDAMENTO DE VALIDADE. AUSENTE VULNERAÇÃO ÀS BALIZAS DO PODER REGULAMENTAR. EVENTUAL INVALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO NORMATIVA A SER AVALIADA SOB A ÓTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ATO LEGISLATIVO FORMAL, MATÉRIA ESTRANHA ÀS BALIZAS DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

III - Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo atos administrativos normativos, inviabilizando, por isso, a análise da suscitada ofensa a preceitos do Decreto n. 89.874/1984.

IV - Rever o entendimento do tribunal de origem com o objetivo de acolher a pretensão recursal no sentido de concluir que a remuneração percebida decorria exclusivamente do denominado Frete de Uniformização de Preços (FUP) demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável nesta instância, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Os arts. 10, a, do Decreto-Lei n. 538/1938, e 2º do Decreto-Lei n. 512/1969, não possuem comando normativo suficiente para afastar as conclusões do tribunal de origem, pois apenas tratam das competências atribuídas ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagens (DNER) e ao Conselho Nacional do Petróleo (CNP), não lhes conferindo, no entanto, cariz exclusivo em sua execução.

VI - Não se pode falar, propriamente, em exercício exorbitante do poder regulamentar quando, embora a atividade normativa secundária esteja em estrita consonância com a lei da qual extrai seu fundamento de validade, o ato legislativo formal,

ultrapassando os parâmetros definidos pela ordem constitucional, expressamente transfere ao Poder Executivo a capacidade de inovar na criação de deveres e obrigações, havendo, em verdade, eventual inconstitucionalidade na delegação legislativa em si, situando-se a controvérsia, por conseguinte, em nível hierárquico distinto, mais precisamente no contexto de possível afronta à Constituição da República.

VII - Embora ausente, na Lei n. 7.092/1983, preceito autorizando expressamente o Poder Executivo a dispor, mediante ato normativo secundário, sobre a definição de infrações e penalidades à regulamentação do serviço de transporte rodoviário, os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei n. 2.063/1983 veicularam categóricos comandos destinados ao administrador para tal desiderato. Desse modo, conquanto seja possível aventar um possível excesso no ato mediante o qual transferidas atribuições próprias de lei, o art. 34, III, a, do Decreto n. 89.874/1984 atuou nos limites do poder regulamentar, emprestando fiel execução à norma primária da qual extraía seu fundamento de validade.

VIII - Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, improvidos.

(REsp n. 2.144.440/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

Assim, é o caso de reconhecimento da inépcia do recurso, na forma da Súmula 284 do STF.

Por outro lado, a análise dos fundamentos do acórdão recorrido demonstra que o Colegiado, ao acolher a pretensão do recorrido, reconheceu a relação de consumo e, com base na respectiva legislação, estabeleceu o dever de indenizar.

Todavia, o recorrente não impugnou o fundamento principal do acórdão recorrido, por isso que é o caso de se aplicar a **Súmula 283 do STF**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE BENS DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS E SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.



7/STJ. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE CASO A CASO NA IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.*

2. *A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo especial (Súmula n. 282/STF).*

3. *O Tribunal de origem fundamentou que cabe à agravante comprovar eventual impenhorabilidade por meio de impugnação. Tal fundamento deixou de ser impugnado, atraindo a incidência do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.661.653/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial, na forma do artigo 1030, V, do CPC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente